

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento Administrativo n.º 00821.002.001/2023

Objeto: averiguar a situação de pacientes, em estado de vulnerabilidade social, que estão em condições de alta hospitalar, contudo sem apoio familiar

DESPACHO

VISTOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para averiguar/acompanhar a situação de pacientes, em estado de vulnerabilidade social/financeira/familiar, que estão em condições de alta hospitalar.

Sobreveio a notícia da situação de **JULIANO FERNANDES DOS SANTOS**, atualmente com 40 anos de idade, internado no Hospital Beneficente Doutor César Santos, em condições de alta hospitalar há período significativo, mas impossibilitado de retornar ao convívio familiar em razão de sua condição de extrema dependência, encontrando-se acamado, em uso contínuo de sonda e fraldas, necessitando de cuidados permanentes. Consta, ainda, que sua genitora, Sra. Terezinha Fernandes dos Santos, pessoa idosa e com limitações de saúde, não possui condições materiais e físicas para assumir os cuidados exigidos pelo quadro clínico do filho (Eventos 0128 e 0149).

Juntado aos autos o Ofício n.º 245/2026 da Coordenadoria de Proteção Social Especial do Município de Passo Fundo, por meio do qual a Administração Municipal informa a impossibilidade de viabilizar administrativamente o acolhimento excepcional do paciente em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), sustentando, em síntese, a necessidade de prévia autorização judicial para subsidiar o ato administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

e o respectivo repasse financeiro à entidade acolhedora, posicionamento fundado em manifestação da Procuradoria-Geral do Município (Evento 0166).

Inicialmente, cumpre observar que o caso concreto não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva formal da destinação originária das ILPIs às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A interpretação administrativa proposta acaba por desconsiderar integralmente a situação singular vivenciada pelo paciente e o contexto de absoluta vulnerabilidade social e assistencial evidenciado nos autos.

O próprio Município reconhece que Juliano não possui perfil para acolhimento em Residencial Terapêutico, uma vez que não é portador de transtorno mental, tampouco se enquadra adequadamente no serviço de Residência Inclusiva, diante do elevado grau de dependência e da necessidade de cuidados especializados que ultrapassam a capacidade de suporte do equipamento socioassistencial existente. O Município também admite que a institucionalização em ILPI constitui a alternativa tecnicamente mais adequada para viabilizar sua desospitalização.

Em outras palavras, a própria Administração Pública reconhece a existência de um **vácuo assistencial**, caracterizado pela inexistência de serviço público específico apto a atender a situação concreta do usuário.

Nessas circunstâncias, não se mostra juridicamente aceitável que a ausência de enquadramento perfeito em determinada política pública seja utilizada como fundamento para negar proteção integral a pessoa em condição de extrema vulnerabilidade.

A Constituição Federal estabelece, em seus artigos 6º e 196, que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

econômicas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o artigo 230 da Constituição impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas vulneráveis e assegurar sua dignidade e bem-estar, enquanto a Lei n.º 8.080/1990 consagra os princípios da integralidade da assistência e da resolutividade dos serviços de saúde.

No mesmo sentido, a Lei n.º 10.216/2001, embora voltada à proteção das pessoas com transtornos mentais, incorporou ao ordenamento jurídico a diretriz de substituição da lógica asilar pela atenção comunitária e territorializada, privilegiando soluções assistenciais capazes de promover cuidado contínuo, inclusão social e proteção da dignidade humana. Tal racionalidade também deve orientar a atuação estatal em situações de desospitalização e desinstitucionalização indevida.

O entendimento da PGM parte da premissa de que a vedação normativa dirigida às ILPIs impediria qualquer acolhimento excepcional de pessoa com menos de 60 anos. Entretanto, essa interpretação revela-se excessivamente rígida e dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se ignora que a RDC nº 283/2005 da ANVISA e o Estatuto do Idoso indicam que as ILPIs destinam-se, em regra, a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, tais normas possuem finalidade protetiva e organizacional, não podendo ser interpretadas como verdadeiro obstáculo absoluto à adoção de medida excepcional destinada a resguardar direitos fundamentais quando inexistente serviço alternativo adequado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Ademais, o acolhimento excepcional de pessoa mais jovem em ILPI não significa alteração da natureza do serviço nem desvirtuamento da política pública, mas mera adequação administrativa destinada a enfrentar situação concreta de alta vulnerabilidade, especialmente quando inexistem equipamentos aptos a absorver a demanda.

A Administração Pública contemporânea não se orienta apenas pelo princípio da legalidade estrita, mas também pela juridicidade administrativa, que exige interpretação das normas em conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais.

Nesse contexto, não se verifica, em princípio, óbice jurídico intransponível que impeça o Município de proceder administrativamente ao acolhimento excepcional do usuário, sobretudo quando a própria equipe técnica aponta tal medida como a única alternativa viável para sua desospitalização segura.

A exigência de prévia judicialização, tal como apresentada no ofício, revela-se medida que tende a transferir ao Poder Judiciário decisão que poderia ser construída administrativamente pelos órgãos públicos envolvidos, mediante adequada fundamentação técnica e jurídica.

Importa registrar que a judicialização da saúde deve constituir providência subsidiária e excepcional, sobretudo quando a solução do caso se encontra ao alcance da própria Administração Pública mediante atuação coordenada entre as políticas públicas de saúde e assistência social.

De outra banda, a permanência de Juliano, com alta médica, em leito hospitalar, por mais de 90 dias, apenas por ausência de acolhimento social, configura **situação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

irregular, pois ocupa leito destinado a pacientes que necessitam de tratamento hospitalar; expõe Juliano a risco de infecções hospitalares; gera sobrecarga ao sistema de saúde e evidencia falha na articulação entre as políticas de saúde e assistência social.

O Hospital Beneficente Doutor César Santos não pode ser transformado em instituição de acolhimento permanente diante da omissão do Município de Passo Fundo.

Registra-se que a situação de Juliano é de conhecimento do Ministério Público, já foi tratada em reuniões realizadas na Promotoria de Justiça, tendo sido autorizada sua institucionalização excepcional em Residencial para Idosos, na companhia de sua mãe, considerando ter sido esta a alternativa apresentada pelos próprios técnicos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, não sendo cabível que, após tantos meses de avaliação do caso e manutenção irregular da sua permanência em instituição hospitalar, a Administração Municipal argumente a necessidade de ajuizamento de ação (o que já DEVERIA TER SIDO FEITO HÁ VÁRIOS MESES, SE ESTE É O ENTENDIMENTO), sem propor qualquer alternativa para sua retirada imediata do hospital.

Portanto, tendo Juliano recebido alta hospitalar, bem como por não possuir retaguarda familiar ou domiciliar e se encontrar em situação de vulnerabilidade social, cabe à rede municipal de assistência social elaborar o plano de atendimento e providenciar o encaminhamento ao equipamento mais adequado.

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à retirada de Juliano Fernandes dos Santos da instituição hospitalar, mediante

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

acolhimento excepcional em ILPI ou apresentação de alternativa assistencial equivalente apta a assegurar os cuidados permanentes de que necessita, sob pena de responsabilização.

Enviem-se com o ofício cópia deste despacho e dos Eventos 0128 e 0149.

Passo Fundo, 24 de agosto de 2026.

Cristiane Cardoso,
Promotora de Justiça.

Nome: **Cristiane Cardoso**
Promotora de Justiça — 3431002
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo**
Data: **24/08/2026 23h33min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/08/2026 12:32:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **24/08/2026 23:33:11 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000056604109@SIN** e o CRC **20.3884.6436**.

1/1

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas PúblicasOfício nº **00821.002.001/2023-0065**

Passo Fundo, 05 de agosto de 2026.

À**Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SEMCAS/CREAS****Passo Fundo - RS**

Prezado(a) Senhor(a):

Visando a instruir o procedimento **00821.002.001/2023**, solicito que, **com urgência**, tome as providências cabíveis a fim de encaminhar JULIANO FERNANDES DOS SANTOS para Instituição de Longa Permanência de Idosos, uma vez que **já está em condições de alta média**.

Informo que os Promotores de Justiça Cristiane Cardoso (Saúde Pública) e Denilson Belegante (Idosos) não se opõem ao encaminhamento de Juliano Fernandes dos Santos em Instituição de Longa Permanência de Idosos e que tal medida foi tratada na reunião do NAT - Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público.

Atenciosamente,

Cristiane Cardoso,
Promotora de Justiça.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Nome: **Cristiane Cardoso**
Promotora de Justiça — 3431002
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo**
Data: **05/08/2026 10h42min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/08/2026 12:22:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**Data: **05/08/2026 10:42:22 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000056063126@SIN** e o CRC **1.7109.1316**.

1/1

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas PúblicasOfício nº **00821.002.001/2023-0066**

Passo Fundo, 27 de agosto de 2026.

À**Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social - SEMCAS**
Passo Fundo/RS

Prezada Senhora Secretária,

Visando a instruir o Procedimento nº **00821.002.001/2023**, solicito que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, procedam à retirada de **Juliano Fernandes dos Santos** da instituição hospitalar, onde permanece irregularmente, como já é de seu conhecimento, encaminhando-o à local adequado, apto a assegurar os cuidados permanentes de que necessita, sob pena de responsabilização.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e enviar de forma eletrônica por meio do Portal do Ministério Público na internet (<https://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/>).

Atenciosamente,

Cristiane Cardoso,
Promotora de Justiça.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.002.001/2023** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Nome: **Cristiane Cardoso**
Promotora de Justiça — 3431002
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo**
Data: **27/08/2026 17h58min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/08/2026 12:32:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**Data: **27/08/2026 17:58:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000056719046@SIN** e o CRC **6.3041.8845**.

1/1